
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
LEI Nº. 760/2018

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NO MUNICÍPIO
DE RONDON DO PARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, prestarão serviço público ou realizarão obras públicas mediante concessão, voltadas para o desenvolvimento do Município e para o bem-estar coletivo.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica a todos os órgãos da Administração Pública direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município de Rondon do Pará.

Art. 2º As parcerias público-privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, e serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I. Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II. Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos; ou

III. Que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-lhes, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-lhes, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas Leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I.** Eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II.** Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III.** Indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV.** Responsabilidade fiscal na celebração e execução de parcerias;
- V.** Transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI.** Repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII.** Sustentabilidade financeira e vantagens sócio econômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

- I.** A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- II.** A viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho da entidade privada em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III.** A viabilidade de obtenção, pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV.** A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V.** A necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 6º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

- I** - O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 10 (dez) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventuais prorrogações;
 - II** - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
 - III** - A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
 - IV** - As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
 - V** - Os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
 - VI** - Os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
 - VII** - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
 - VIII** - A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - IX** - O compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
 - X** - A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.
- § 1º** As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseados em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até

o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I. Os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando, para esse efeito, o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II. A possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações financeiras da Administração Pública;

III. A legitimidade dos financiadores para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I. Ordem bancária;

II. Cessão de créditos não tributáveis;

III. Outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV. Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V. Outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 8º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único - É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Art. 9º São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I. Demonstrar capacidade econômico-financeira para execução do contrato;

II. Assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III. Submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV. submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V. sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;

VI. incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Art. 10 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I. Vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II. Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

III. Contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV. Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V. Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI. Outros mecanismos admitidos em Lei.

Parágrafo único - Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.

Art. 11 - Antes da celebração do contrato deverá ser constituída a sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Art. 12 - A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando à abertura do processo licitatório condicionada à:

I. Parecer favorável do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas (CGPMPPP), fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

d) Autorização do Chefe do Executivo.

II. Elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III. Declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV. Estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V. Seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI. Submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII. Licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela

Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 13 O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os artigos 18, 19 e 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I. Exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II. O emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Estado do Pará, e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único - O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 14 - O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I. O julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II. O julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

III. O edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV. O edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea "b" do inciso III do caput deste artigo:

I. Os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado limitar, no edital, a quantidade de lances;

II. O edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 15 - O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I. Encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II. Verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III. Inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV. Proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 16 - Será instituído, por decreto, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPMPPP), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

- I.** Definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada, e os critérios para subsidiar a análise sobre conveniência e oportunidade de contratação sob esse regime;
- II.** Disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos e aprovar suas alterações;
- III.** Exarar parecer acerca de abertura da licitação e aprovar seu edital, assim como os contratos e suas alterações;
- IV.** Apreciar os relatórios de execução dos contratos de parceria público-privada enviados pelas Secretarias, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de Parcerias Público-Privadas terá como órgão superior de decisão o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGPMPPP, com a seguinte composição:

- I.** O Secretário de Finanças;
- II.** O Secretário de Obras, Transporte e Urbanismo;
- III.** O Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
- IV.** O Secretário de Administração, Planejamento e Gestão;
- V.** O Assessor Jurídico;
- VI.** O Ouvidor Geral do Município;
- VII.** Representante da Câmara Municipal.

§ 2º Chefe do Poder Executivo fará a nomeação da composição do Conselho Gestor por Decreto assim que necessário.

§ 3º O presidente do conselho será escolhido entre os membros na primeira reunião.

§ 4º O mandato do presidente será sempre de 01(um) ano podendo ser reconduzido ao cargo.

§ 5º Participação das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretaria e de entidades da Administração Indireta que tiveram interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 6º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto somente em caso de empate.

Art. 17 - Ainda caberá ao Conselho Gestor:

- I.** Aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas;
- II.** Fiscalizar a execução das Parcerias Público-Privadas;
- III.** Opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas, observando o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/04 - PPP;
- IV.** Dar a devida publicidade, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, às atas de suas reuniões;
- V.** Autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações laboradas por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, que possam ser eventualmente utilizados em licitação de parceria público-privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGPMPPP, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- VI.** estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e das respectivas minutas de editais de licitação, submetidos à sua análise pelas Secretarias envolvida, submetendo-os à aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- VII.** Estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação submetendo-os à aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- VIII.** Estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;
- IX.** Aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, observadas as normas previstas nos contratos de concessão, assegurados o contraditório e a garantia da ampla defesa da Concessionária;
- X.** Promover e aprovar reajustes e revisão de tarifas e demais contraprestações, na forma prevista na Lei Complementar Municipal nº 001/2003, no respectivo contrato e nas demais normas regulamentares;
- XI.** Receber as reclamações dos usuários finais, e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pela Concessionária do serviço público concedido;
- XII.** Sugerir a intervenção na prestação dos serviços públicos concedidos, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato;
- XIII.** Expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XIV. Elaborar seu regimento interno;

XV. Outras ações correlatas.

§ 1º A autorização e a aprovação não supre a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital feita pelo órgão de representação jurídica do Município.

§ 2º O Conselho Gestor poderá realizar Convênios de Cooperação Técnica com órgãos públicos e privados, desde que não envolvam qualquer transferência de recursos.

§ 3º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante;

§ 4º A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovadas pelo Conselho Gestor, deverá anualmente ser publicada na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante ata que conterà, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução dos projetos;

§ 5º Os membros do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas, definidos no caput, em suas ausências, poderão ser substituídos nas reuniões, por servidores das suas respectivas Secretaria, mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - Ao membro do Conselho Gestor é vetado:

I. Exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho Gestor de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II. Vale-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 19 - Ao Conselho Gestor cabe praticar os atos administrativos necessários para o desempenho de suas competências, em especial os assim denominados:

I. Resolução: ato de natureza normativa ou aprobatória de matéria de competência do Conselho Gestor;

II. Ato declaratório: ato de natureza declaratória de direitos e obrigações resultantes de licitações e de projetos incluídos no Programa de PPP;

III. Instrução: ato relativo ao funcionamento do Conselho Gestor ou da Unidade Executiva de PPP.

Art. 20 - O Poder Executivo elaborará o Plano Anual de Parcerias Público-Privadas (PPP), que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPMPPP).

§ 2º Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPMPPP) integrarão o Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

Art. 21 - O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPMPPP), sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

Art. 22 - A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não poderá exceder, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes não podem exceder a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, para fins do disposto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 23 - Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Rondon do Pará, Estado do Pará, em 05 de dezembro de 2018.

ARNALDO FERREIRA ROCHA

Prefeito Municipal de Rondon do Pará

GILDAZIO RODRIGUES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:

Adriana Carla Goes Zucatelli

Código Identificador:4ED607D7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 06/12/2018. Edição 2124

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>